



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data
10/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 369/2007

autor
LEONARDO MONTEIRO

nº do prontuário
253

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ICLUA-SE, O SEGUINTE ARTIGO

Art. 14 - A . Ficam transferidos para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF os contratos de trabalho dos empregados ativos do quadro próprio da Companhia de Navegação do Vale do São Francisco - FRANAVE - em liquidação.

§ 1º A transferência de que trata o caput, dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no respectivo plano de cargos e salários da empresa sucessora.

§ 3º Fica a CODEVASF autorizada a atuar como patrocinadora do plano de benefícios previdenciários administrado pela Fundação São Francisco e Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista da FRANAVE - em liquidação, em relação aos empregados referidos no caput do art. 14 - A observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

§ 4º Serão transferidas para a CODEVASF, na condição de sucessora trabalhista, as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o caput, em que a FRANAVE - em liquidação, seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Art. 14 - B . A União disponibilizará, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, à CODEVASF, os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no art. 14 - A .

JUSTIFICATIVA

A Franave foi criada pela Lei nº 2.599/55 com o objetivo de explorar, manter e desenvolver linhas de navegação nos rios que constituem a Bacia do São Francisco. A Companhia estava vinculada ao Ministério dos Transportes e foi incluída no Plano Nacional de Desestatização - PND através do Decreto nº 99.666/1990. Estudos realizados pelo governo federal indicaram a necessidade de liquidação da empresa, dada sua incapacidade de gerar os recursos para custear todas as despesas, inclusive o pagamento de pessoal, situação que configura uma completa descaracterização do seu objetivo comercial.

Após serem consideradas inviáveis outras alternativas para a empresa, o governo federal, editou o Decreto Presidencial nº 6020, de 2007, deflagrando o processo de liquidação, cabendo ao liquidante realizar o ativo para quitação dos passivos e, ao fim do qual, à União sucederá a empresa nos seus direitos. A liquidação segue recomendação do Grupo de Trabalho Interministerial, composto por representantes dos Ministérios dos Transportes, do Planejamento, da Fazenda e da Casa Civil. Levantamento efetuado em outubro de 2006 constatou a existência de 70 funcionários do quadro próprio e mais 15 sem vínculo. Pelo Decreto, o liquidante fica autorizado a implantar um Programa de Desligamento Incentivado a fim de evitar a demissão automática dos funcionários.

A presente emenda visa fazer justiça aos funcionários da Franave, que não merecem esse PDI, visto que é possível realocá-los para outras empresas que atuam no Vale do Rio São Francisco. Não é um número grande de funcionários e justamente quando trabalhamos para gerar emprego, parece-me contraditório propor a demissão desses bravos e resistentes funcionários.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

